



00045447219964013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0004544-72.1996.4.01.3600 (Número antigo: 96.00.04543-7) - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00422.2016.00033600.1.00138/00032

Autor : ANDES-SN - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DO ENSINO SUPERIOR
Réu : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UFMT

Decisão

Fls. 3203/3205 - O Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES informou, mais uma vez, o descumprimento da obrigação de fazer por parte da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, concernente ao acréscimo dos valores devidos aos docentes que já recebem os 28,86% e, ainda, não implantou em folha os valores devidos aos servidores que nunca receberam os 28,86%, conforme determinação do v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Não se revela razoável que a UFMT fique protelando o cumprimento de decisão judicial reconhecida em acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O Poder Judiciário tem a obrigação de fazer valer a lei, aplicando as penalidades necessárias àqueles que, de alguma forma, afrontam as garantias legais e constitucionais com a finalidade de se eximirem da obrigação imposta.

O acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos dos Embargos à Execução nº 53363419974013600 determinou que: **1) a liquidação do julgado leve em consideração todos os integrantes da categoria e não somente os associados do Sindicato, nos termos do art. 8º, II, da CF; 2) sejam considerados os juros moratórios em 1% ao mês; 3) seja considerada a**



00045447219964013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0004544-72.1996.4.01.3600 (Número antigo: 96.00.04543-7) - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00422.2016.00033600.1.00138/00032

incidência do índice de 28.86% sobre vencimentos e proventos básicos somado a todas as vantagens de caráter permanente e 4) seja considerada a incidência do índice de 28.86% sobre os quintos e décimos incorporados e posteriormente transformados em VPNI (art. 62 da lei 8.112/90).

O acórdão proferido irradia sobre todo o título judicial, tanto a obrigação de pagar (parcelas atrasadas – Embargos à Execução) quanto a obrigação de fazer (incorporar o reajuste concedido nos vencimentos dos docentes).

Somente os recursos extraordinário e especial interpostos pela parte executada nos autos dos Embargos à Execução podem modificar o acórdão e eles não têm efeito suspensivo. Não há nos autos qualquer determinação por parte dos Tribunais Superiores de efeito suspensivo ao acórdão.

Dessa forma, intime-se, pessoalmente e por mandado, o Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT para cumprir a determinação de obrigação de fazer, **para implantar na folha de pagamento do mês de maio em diante de todos os docentes o percentual de 28,86%**, observando integralmente o acórdão do TRF/1ª Região (fls. 3171).

Decorrido o prazo e considerando que já há meses a parte executada tem protelado o cumprimento de sua obrigação, inclusive pedindo prazos que depois não cumpre e juntando petições cujo teor tenta reviver questões já decididas pelo Acórdão exequendo, fica revelada a ocorrência do art. 80, IV, do novo CPC, litigância de má-fé, ou seja, a parte está opondo



00045447219964013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0004544-72.1996.4.01.3600 (Número antigo: 96.00.04543-7) - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00422.2016.00033600.1.00138/00032

resistência injustificada ao andamento do processo.

Servem de exemplo as petições de fls. 3121 e 3123 em que se pede prazo, sem nele cumprir a obrigação, bem como o pedido de fls. 3126 em que parte quer “sanear” o rol de beneficiários, quando na verdade o Acórdão exequendo já tratou do tema que não pode agora ser revisto. Também revela má-fé o fato de ter sido necessário ao colega que me substituiu nas férias, determinar a devolução dos autos que a UFMT ilícitamente manteve retido consigo fora do prazo, inclusive com ameaça de busca e apreensão.

Isto colocado, se não for cumprido integralmente o quanto determinado no Acórdão exequendo (no que tange à obrigação de fazer), em obediência à intimação ora emitida (inclusão a partir da folha de maio), fica desde já aplicada a multa do art.81 do novo CPC, a qual fixo em 1% do valor atualizado da execução, revertendo o valor em benefício dos exequentes, nos termos do art. 96 da mesma norma.

Além disso, descumprido a ordem, nos termos do art. 536, §1º, do NCPC, fixo multa contra UFMT, pelo descumprimento da obrigação de fazer. O valor da multa será de R\$ 10.000,00 por dia de atraso no cumprimento, observado o art.537 do NCPC, inclusive, com destaque, seu parágrafo 3º. O termo inicial da multa será o dia do pagamento da folha do mês de maio da UFMT, caso nela não conste o quanto determinado pelo Acórdão exequendo.

Caso as medidas acima não sejam suficiente para obrigar a UFMT a cumprir a obrigação de fazer, certificado o decurso de um mês da intimação do reitor, nova intimação pessoal a ele deve ser endereçada, desta feita com a



00045447219964013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0004544-72.1996.4.01.3600 (Número antigo: 96.00.04543-7) - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00422.2016.00033600.1.00138/00032

anotação de que não sendo cumprida a determinação lhe será aplicada, em caráter pessoal, multa de R\$ 20.000,00, nos termos do art.77, IV, do NCP. Passado o prazo de 30 dias desta intimação pessoal ainda sem cumprimento e estando preclusa esta decisão (por falta de recurso ou julgamento do que for interposto), certifique-se e expeça-se a documentação necessária para que a Fazenda Federal cobre imediatamente o valor da multa contra a pessoa do Reitor, nos termos e procedimento do §3º do art. 77 do NCP.

Anoto que qualquer valor em atraso, referente ao não cumprimento da obrigação de fazer, deve ser cobrado via execução por quantia certa contra a Fazenda, o que é recomendável apenas após o trânsito em julgado de todos os recursos, já que não é possível emitir precatório antes de tal ocorrência. Por agora, a única parte exequível do julgado é a obrigação de fazer, em relação a qual pendem recursos, porém sem efeito suspensivo.

Intimem-se.

Cuiabá, 27 de abril de 2016.

Cesar Augusto Bearsi
Juiz Federal da 3ª Vara/MT